



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000225/2003-81
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.548 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO DE DCTF. LANÇAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL.

O lançamento cuja motivação é a inexistência de comprovação de processo judicial informado na DCTF (“proc jud não comprovado”) não subsiste em face da comprovação da existência do processo judicial.

PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada na impugnação o recolhimento ou compensação dos débitos informados na DCTF, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Ausência momentânea do Conselheiro Daniel Mariz Gudino.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Amauri Amora Camara Junior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração, referente ao ano-calendário de 1998, para a exigência de crédito tributário a título de PIS, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, uma vez que não teria sido comprovada a existência de ação judicial informada na DCTF.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 67 a 76, relativo A. falta de recolhimento PIS, referente ao ano calendário 1998, no valor total de R\$1.098.310,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento do PIS ocorreu devido a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", conforma fl. 68, na qual se encontra ainda o enquadramento legal.

Conforme se verifica no Anexo I do Auto de Infração (fls. 69/70), em relação aos períodos de apuração 01-01, 01-02, 01-03, 01-04 e 01-05, a Interessada informou na DCTF débitos que teriam a exigibilidade suspensa em virtude de ordem judicial, e indicou o processo correspondente, nº 940032687-4. A Fiscalização procedeu ao lançamento apontando inconsistência na informação, na seguinte forma: "ocorrência - proc jud não comprova".

Em relação aos períodos de apuração 01-08 e 01-09, consta como causa do lançamento compensação com DARF sem processo — compensação com pagamento não localizada e compensação com pagamento parcialmente utilizado (fls. 71 a 74).

Cientificada da exigência em 03/07/2003 (fl. 165), a Interessada apresentou, em 04/08/2003, a impugnação de fls. 1 a 23, na qual alega, em síntese:

Preliminarmente suscita a falta de sustentação legal ao lançamento de ofício, uma vez que o fundamento apontado na peça de autuação não corresponde a qualquer inadimplemento obrigacional, mas sim à necessidade de comprovação da existência de discussão judicial anunciada pelo contribuinte em DCTF;

No mérito procura comprovar, conforme documentos trazidos aos autos, a existência de demanda judicial identificada pelo

próprio autuante, a realização de depósito judicial no exato valor objeto do lançamento e o adimplemento da Contribuição ao PIS.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. PROCESSO JUDICIAL.

Comprovada na impugnação a existência do processo judicial informado na DCTF, deve ser cancelada a parte do lançamento que decorre tão-somente da sua não comprovação.

PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada na impugnação o recolhimento ou compensação dos débitos informados na DCTF, cancela-se a exigência.

Lançamento Improcedente

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que, decorrida a lavratura do auto de infração que não teria sido comprovado o processo judicial informado e, juntadas as respectivas provas, às fls. 78 a 112, bem como dos respectivos depósitos judiciais (fls. 105 a 112), esvaziara-se o fundamento do auto de infração.

Em relação aos períodos de apuração 01/08 e 01/09, cuja causa do lançamento foi a compensação com pagamento não localizada e compensação com pagamento parcialmente utilizado, quanto ao período de apuração 01/08, comprovou-se o valor recolhido a maior para o PIS no mês de junho do mesmo ano-calendário (fls.133 a 138); ao passo que, quanto ao período de apuração 01/09, houve pagamento conforme DARF de fl.154, confirmado à fl. 172.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Trata-se de recurso de ofício de decisão que entendeu improcedente o lançamento, em vista da ausência de motivação hábil a sustentá-lo.

Destarte, o auto de infração 0001536 de fls.109 e ss., em seu Anexo I (fl.111), aponta como fundamento a inexistência de comprovação da existência da ação judicial

declarada, conforme se depreende da expressão “Proc Jud não comprovado”, na coluna “ocorrência” da planilha respectiva.

Contudo, como bem ressaltado na decisão recorrida, às fls. 120 e ss., foram acostadas aos autos as respectivas provas da existência do processo judicial e de seus depósitos, de sorte que não há como prevalecer a autuação, como aliás, já se posicionou de forma assente esta Corte Administrativa, como se verifica, exemplificativamente, do Acórdão nº 3402002.203, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL DESTITUÍDA DE SUPORTE FÁTICO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O lançamento cuja motivação é a inexistência de comprovação de processo judicial informado na DCTF como suporte da compensação procedida, deve ser cancelado quando o sujeito comprovar a existência do processo judicial.

NULIDADE DE LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE CORRETA E VERDADEIRA DESCRIÇÃO DOS FATOS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NATUREZA DE VÍCIO MATERIAL.

A decretação da nulidade do Auto de Infração por inexistência de motivação, baseada na falta de uma correta e verdadeira “descrição dos fatos” (inc. III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72), tidos pelo ato administrativo de lançamento como infracionais, limitando o exercício do direito de defesa do contribuinte, reveste-se da natureza jurídica de vício material.

Recurso Voluntário Provido.

Outrossim, no que tange aos períodos de apuração 01/08 e 01/09, cuja causa do lançamento foi a compensação com pagamento não localizada e compensação com pagamento parcialmente utilizado, deve ser mantida a decisão recorrida, da mesma forma.

Isto porque quanto ao período de apuração 01/08, comprovou-se o valor recolhido a maior para o PIS no mês de junho do mesmo ano-calendário (fls.133 a 138), enquanto que quanto ao período de apuração 01/09, houve pagamento conforme DARF de fl.154, confirmado à fl. 172.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19740.000225/2003-81
Acórdão n.º **3201-001.548**

S3-C2T1
Fl. 95

CÓPIA